

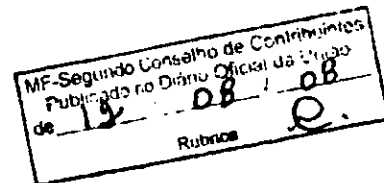


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 08
S. M. A. de Oliveira
M. Supl. 877862

CC02/C06
Fls. 168

Processo nº	35445.002416/2006-11
Recurso nº	141.724 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.737
Sessão de	10 de abril de 2008
Recorrente	CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.

Constitui infração punível com multa administrativa, deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato do trabalho, cópia autenticada deste documento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

21

Processo n.º 35445.002416/2006-11
Acórdão n.º 206-00.737

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Prasile.	16, 06, 08
	
Sampaio de Oliveira Mat. Sape 877882	

CC02/C06
Fls. 169

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

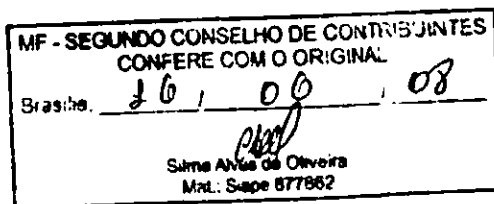
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/12/2005, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 58 § 4º da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória –MP nº 1523/96 reeditada até a conversão na Lei nº 9528/97, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9732/98 e art. 32 inciso III da Lei nº 8212/91.

Segundo o relatório fiscal da infração de fls. 8, a empresa foi autuada porque, apesar de intimada por meio de TIAD - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, de 18/07/2005 e 14/09/2005, deixou de apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (DIRBEN 8030) referentes aos segurados que laboraram ou laboram nas atividades sujeitos aos riscos operacionais, bem como deixou de comprovar a entrega de cópias autenticadas dos documentos em referência aos segurados quando das rescisões, nos termos do citado artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A multa foi aplicada de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8212/91, combinado com o artigo 283 inciso I, “h”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, perfazendo o montante de R\$ 159.753,75 (Cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo sido calculada da seguinte forma:

Antes da vigência da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 (01/04/2004) – um valor mínimo, independentemente do número de ocorrências, ou seja, período de 01/2000 a 03/2004: R\$ 1.101,75;

A partir da vigência da IN 100/2003 (04/2004), um valor mínimo por PPP não emitido ou não entregue, ou seja, período 04/2004 a 03/2005: $144 \times \text{R\$ } 1.101,75 = \text{R\$ } 158.652,00$.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, fls. 54/62, alegando, em síntese, o seguinte:

Quanto a inclusão dos segurados sujeitos aos riscos operacionais, a defendente reporta-se a sua defesa apresentada na NFLD nº 35.831.245-0, onde a obrigação principal está sendo exigida, argumentando que foram inseridos para efeitos de cálculos, segurados que não estão sujeitos às condições especiais de trabalho, devendo o julgamento da defesa do presente processo ser realizado após o julgamento da referida NFLD;

Discorda do critério da aplicação da multa quanto ao período a partir de 04/2004, alegando que antes da vigência da IN 03/2005 de 14/07/2005, a aplicação da penalidade é considerada por modalidade de infração e não por quantidade de PPP não emitido ou não entregue;

Que por outro lado, nos cálculos da multa estão relacionados segurados não expostos aos riscos ambientais, de setores não relacionados no LTCAT/2004 ou não considerados ambientes de riscos e aqueles não sujeitos aos efeitos da insalubridade pela utilização de equipamento de proteção, ou ainda, em razão da mudança de setor não sujeito aos riscos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	16, 06, 08
Sra. Alina de Oliveira	
Mat. Sede 877562	

Assim, impugna o valor da multa, alegando que se não for desconstituída a infração consoante defesa da NFLD, seja cancelado o auto de infração em face da aplicação incorreta da multa.

Subsidiariamente, requer a relevação da penalidade, em face da primariedade e inexistência de circunstâncias agravantes.

Diante das delegações da empresa, a seção de Contencioso Administrativo Previdenciário, solicitou diligência fiscal, fls. 65, a fim de que fosse juntada a documentação que deu suporte a inclusão dos segurados nos setores pertinentes aos riscos.

Em atendimento, o Auditor Fiscal autuante juntou às folhas 66 a 76, o PPRA e as folhas 77/123, o LTCAT/2004; e

Reportou-se às observações contidas na Informação Fiscal juntada ao processo referente à NFLD 35.831.245-0, tendo em vista que as alegações da defesa dos dois processos são praticamente as mesmas.

Às folhas 127/131, foi juntada a referida informação fiscal, oriunda dos autos da NFLD 35.831.245-0, na qual o Auditor Fiscal objetivou demonstrar a correção da inclusão dos segurados e setores arrolados e manifestou-se conclusivamente pela total manutenção do débito, em face da empresa não ter trazido qualquer fato que pudesse alterá-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba, por meio da Decisão-Notificação nº 21.038/0298/2006, julgou procedente a autuação, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento, constitui infração punível na forma da Lei.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, trazendo, em tese, os seguintes argumentos:

A recorrente se reporta às razões lançadas na peça recursal da NFLD nº 35.831.245-0, eis que os lançamentos efetuados neste auto de infração têm estreita relação com os lançamentos efetuados na citada NFLD, ou seja, a imputação de condições insalubres de diversas atividades existentes na Recorrente gerou, em consequência, a afirmação de que houve informação incorreta por parte do contribuinte.

Como exaustivamente argumentado, houve uma conclusão equivocada do LTCAT 2004, ao considerar a existência de insalubridade aplicando-lhe os ônus e penalidades daí decorrentes.

IAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	16, 06, 08
	
Síma Nêves de Oliveira	
Mat. Sape 871862	

Proferida a decisão naqueles autos, subsistiram os lançamentos, entretanto, insiste a recorrente em demonstrar os inúmeros equívocos.

A discussão naqueles autos, consistia em saber se está correta a inclusão de setores e funções não consignados no LTCAT 2004 na condição de insalubre, se tem o fiscal competência para tanto.

Segundo o dispositivo que trata da competência, art. 195 da CLT, a competência para declarar a insalubridade no ambiente do trabalho é do Engenheiro ou Médico do Trabalho, excluindo-se, desta forma, qualquer outro agente ou profissional;

Que somente através de avaliação própria poder-se-ia extrair a conclusão das condições do ambiente do trabalho e exposição do trabalhador, bem como se a empresa cumpre ou não as normas pertinentes a segurança e medicina do trabalho, com fornecimento de EPI, treinamento etc.

Assim, a atribuição da insalubridade está muito além da simples comparação de termos de uma folha de pagamento, sendo impossível afirmar se uma atividade é insalubre sem a respectiva avaliação, e principalmente sem constatar se as medidas preventivas são capazes de eliminar ou atenuar os seus efeitos.

Apurar a existência de insalubridade é requisito de avaliação, como também é requisito constatar quais as medidas de proteção adotadas e se elas são capazes de diminuir ou eliminar os riscos;

Todas as normas relativas ao EPI, aquisição daquele adequado ao risco de cada atividade, exigência do uso, fornecimento ao trabalhador somente do aprovado pelo órgão competente, orientação e treinamento do trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação, substituição imediata quando danificado ou extraviado, foram devidamente cumpridas pela recorrente, sendo atestado pelo Sr. Engenheiro do SESI/RJ.

Com relação a multa aplicada, alegou que incorreta está a interpretação dada ao texto legal, visto que somente a partir da edição da Instrução Normativa 03/2005, passou a ser considerada uma ocorrência cada documento não entregue, estabeleceu comparação entre a IN 100/2003 e 03/2005 e concluiu que, até o advento da Instrução Normativa nº 03/2005, a aplicação da penalidade é considerada por modalidade de infração e não por quantidade de perfil profissiográfico não emitido ou entregue, conforme entendeu o Ilmo Sr. Auditor Fiscal.

Houve depósito recursal prévio, de acordo com a legislação em vigor, fls. 163.

A Secretaria da Receita Previdenciária não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16 / 06 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e preparado com depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 58 § 4º da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela MP nº 1523/96 reeditada até a conversão na Lei nº 9528/97 (*in verbis*).

"Lei nº 8213/91

Art. 58 – (...).

(...).

§ 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento."

De início impõe esclarecer que, em tese, todos os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, como bem apontados por ela mesma, já foram exaustivamente discutidos nos autos da NFLD nº 35.831.245-0, onde foi exigida a obrigação principal, salientando que os lançamentos efetuados neste auto de infração têm estreita relação com os lançamentos efetuados na citada NFLD.

Esclareça-se, por oportuno que a referida Notificação já foi objeto de julgamento por este colegiado, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário. Razão por que a matéria em comento não será novamente discutida neste processo, até porque nos presentes autos, nenhuma prova irrefutável de equívoco quanto aos segurados incluídos foi apresentada.

Em suas razões de recurso a este Conselho a recorrente alega que, com relação a multa aplicada, alegou que incorreta está a interpretação dada ao texto legal, visto que somente a partir da edição da Instrução Normativa 03/2005, passou a ser considerada uma ocorrência cada documento não entregue, estabeleceu comparação entre a IN 100/2003 e 03/2005 e concluiu que, até o advento da Instrução Normativa nº 03/2005, a aplicação da penalidade é considerada por modalidade de infração e não por quantidade de perfil profissiográfico não emitido ou entregue, conforme entendeu o Ilmo Sr. Auditor Fiscal.

Nesse sentido vale esclarecer que ao se comparar as Instruções Normativas IN 100/2003 e IN 03/2005, tem-se as seguintes disposições.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
3.ª série	16, 06, 08
Sílvia Aires de Oliveira M-L: Sape 877862	

"IN 100/2003

Art. 674. Nas infrações abaixo, cada situação descrita configura uma ocorrência:

I - segurado empregado não-inscrito, com exercício de atividade após 6 de março de 1997, independentemente da data de admissão no trabalho;

II - perfil profissiográfico previdenciário (PPP) não-emitado para trabalhador exposto a agentes nocivos ou a não entrega deste documento ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho; (g.n).

III - acidente de trabalho não-comunicado ao INSS na forma e prazo estabelecidos;

IV - Certidão Negativa de Débito (CND) não-exigida, nos casos previstos em lei;

V - obra de construção civil não matriculada no INSS no prazo estabelecido em lei.

IN 03/2005

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

I - cada segurado empregado não inscrito, com exercício de atividade após 6 de março de 1997, independentemente da data de admissão no trabalho;

II - cada perfil profissiográfico previdenciário - PPP não emitido para trabalhador exposto aos agentes nocivos, ou não atualizado, ou a não-entrega deste documento ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho e da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, conforme o caso; (g.n).

III - cada acidente de trabalho não comunicado ao INSS na forma e prazo estabelecidos;

IV - cada Certidão Negativa de Débito - CND não exigida, nos casos previstos em lei;

V - cada obra de construção civil não matriculada no cadastro do INSS no prazo estabelecido em lei."

A meu ver a instrução normativa IN/SRP/Nº 03/2005, em seu artigo 646, não trouxe nenhuma inovação às disposições contidas no art. 674 da IN/INSS/DC nº 100/2003, na verdade manteve as mesmas infrações relacionadas no art. Naquele artigo, apenas trouxe para os incisos a expressão "cada", que constava no *caput* do art. 674 da IN 100, não alterando o entendimento de que a infração relacionada a falta de emissão ou entrega do PPP já era considerada por ocorrência, tanto na IN 100/2003 QUANTO NA IN Nº 03/2005.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasileira	16 / 06 / 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

Tanto assim é, que os artigos 673 e 681 da mesma IN 100/2003, admite a possibilidade de emissão de mais de um Auto de Infração pelo mesmo tipo de infração, em face de diferentes ocorrências e da possibilidade de limitar a multa por ocorrência e não por auto de infração.

Assim, a despeito das alegações da recorrente, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas vigentes em cada ocasião, não tendo havido, como entendeu a recorrente, a aplicação de penalidade para fatos geradores ocorridos sob a égide de outra norma, não havendo nenhuma violação do princípio da irretroatividade da norma, e, com relação aos critérios adotados para o cálculo da multa, agiu de forma correta o Auditor Fiscal da Previdência Social.

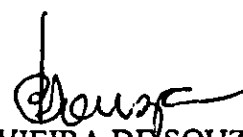
Dessa maneira, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei, o contribuinte sujeitou-se à sanção administrativa, por meio da multa prevista no art. 32, inciso IV § 5º da Lei nº 8212/91 e art. 284 inciso II do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, de que decorreu o presente Auto de Infração, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o disposto no “caput” do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão Notificação nº 21.038/0298/2006.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA